



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.026284/96-10
Recurso nº : 121.174
Matéria : IRPJ e CSL - Anos: 1991 e 1992
Recorrente : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº : 108-06.136

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO PELO IPC EM 1990 – RECONHECIMENTO DA DIFERENÇA EM PERÍODOS SUBSEQÜENTES – Autorizada pela Lei 8.200/91 a apuração de diferença de correção monetária entre os indexadores do IPC e BTNF, deveria tal parcela ser reconhecida integralmente no ano de 1990, em respeito ao primado do regime de competência. Todavia, caracteriza mera postergação de despesa a apropriação da diferença negativa em períodos subseqüentes, pelo que, não tendo efeitos tributários, improcede a glosa pela inexistência de prejuízo ao Fisco (PN-CST nº 57/79).

ARRENDAMENTO MERCANTIL – Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil, para conceitua-la como de compra e venda a prestação, sob pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Uma vez desconstituída a exigência principal de imposto de renda pessoa jurídica, idêntica decisão estende-se ao presente procedimento reflexo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por **ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Handwritten signatures

Processo nº. : 10880.026.284/96-10
Acórdão nº. : 108-06.136


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10880.026.284/96-10

Acórdão nº. : 108-06.136

Recurso n.º : 121.174

Recorrente : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com sede à Avenida Morvan Dias de Figueiredo, 6.619, Capital de São Paulo, inscrita no C.G.C./MF sob o nº 75.315.333/0001-09, inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, o qual julgou parcialmente procedente a ação fiscal, vem interpor Recurso Voluntário a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto da exigência fiscal refere-se ao **Imposto de Renda Pessoa Jurídica** e tributos afins - IRF e CSSL, relativos aos exercícios de 1992 a 1994, tendo sido o lançamento oriundo de glosa de custos e despesas de depreciação e sua correção monetária referente a diferenças do IPC e BTNF, correspondentes aos períodos de 1991 e 1992, com enquadramento legal o art. 3º da Lei nº 8.200/91 c/c art. 39 Decreto 332/91 e fls. 15 e 20 do MAJUR de 1992; e glosa de custos com despesas operacionais referentes à contraprestação de arrendamento mercantil (*leasing*), enquadramento legal os arts. 154, 155, 157, 172, parágrafo único, 193, 235 e parágrafos, 289, todos do Decreto nº 85.450/90.

Apresentada tempestivamente a impugnação, o contribuinte alegou, em síntese que:

- no tocante à pretensão fiscal resultante da correção monetária referente à diferença do IPC e BTNF, alega a autuada que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou a respeito da matéria, posicionando-se pela inaplicabilidade do art. 3º, inciso I, da Lei 8.200/91, com redação dada pela Lei nº 8.682/93, entendendo ser tal cobrança de natureza compulsória (empréstimo), que,

Processo nº. : 10880.026.284/96-10
Acórdão nº. : 108-06.136

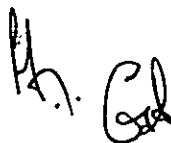
por sua vez, somente poderia ter sido instituída mediante lei complementar, conforme Apelação Cível nº 94.01.32000-4-MG e Apelação Cível nº 93.01.126494-MG, ambas da 3ª Turma, 1ª Região.

- com relação aos contratos de arrendamento mercantil, pleiteia a nulidade do Auto de Infração por estar contrário à lei pertinente, aduzindo a autuada que o valor residual de quantia considerada *infima* pela fiscalização não descaracteriza a natureza da operação de *leasing*. Acrescenta que a legislação aplicada ao caso não fixa o montante mínimo ao valor dito como residual do objeto do arrendamento mercantil, e de igual forma, omite-se a lei quanto à compatibilização de seu tempo de vida útil comparado ao prazo oferecido para pagamento nessa modalidade de negócio (Lei nº 6.099/74).

Ademais, continua a contribuinte, caso a operação fosse considerada como de compra e venda a prazo (entendimento dado pelo fisco), as respectivas contraprestações deveriam ser escrituradas em contas do Ativo Imobilizado, do Grupo Permanente da contabilidade da empresa adquirente e, em razão disso, não poderiam ser lançadas em contas de despesas.

Adverte a empresa que não foi observado o texto do Parecer Normativo nº 18 CST/87, o qual define e esclarece sobre o instituto de arrendamento mercantil (Item 5).

São citados acórdãos da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tratam da matéria na mesma linha de argumentação apresentada pela autuada (CSRF/01-01.633, fls. 291/292), confirmada pelo Tribunal Regional Federal/1ª R., na Apelação Cível nº 94.01.13669-6-MG.



Processo nº. : 10880.026.284/96-10
Acórdão nº. : 108-06.136

Com relação aos tributos decorrentes dos lançamentos do IRF e CSSL, alega que os referidos lançamentos reflexos não merecem prosperar, pelas razões já expostas quanto ao imposto de renda.

A autoridade singular julgadora da primeira instância, à fls. 203/209, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: IPC/BTNF - A parcela dos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado que corresponder à diferença de correção monetária, IPC/BTNF, relativa ao período-base de 1990, somente poderia ser excluída do lucro real a partir de 1993.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - Contratos de arrendamento mercantil, em que a opção de compra foi exercida, antecipadamente, que apresentem valor residual mínimo insignificante e que possuem prazo de duração inferior à vida útil dos bens arrendados, representam na realidade, contratos de compra e venda a prazo.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - O contribuinte somente deve ser penalizado quando a declaração de rendimentos é entregue intempestivamente.

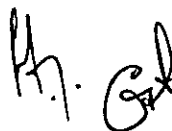
ILL - Cancela-se a exigência referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, à vista da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18/11/96.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - segue o decidido no IRPJ.

MULTA DE OFÍCIO - Fica reduzida a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos da Lei nº 9.430/96.

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE."

Irresignada com a decisão do juízo monocrático, a empresa recorreu a este Conselho, ratificando os argumentos por ela apresentados em sua impugnação, inovando, entretanto, nos seguintes aspectos:



Processo nº. : 10880.026.284/96-10
Acórdão nº. : 108-06.136

Preliminarmente, argúi a nulidade da decisão monocrática recorrida em virtude da autoridade singular ter introduzido matéria nova de controvérsia ao feito, inovando o objeto do processo ao concluir que a manutenção da glosa dos dispêndios de arrendamento mercantil se deram em vista "a opção de compra" supostamente ter sido exercida "antes do término da vigência do contrato". Tal procedimento da autoridade monocrática conduz à nulidade pela inobservância do princípio constitucional da ampla defesa, bem como pela ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, ambos aplicáveis na esfera administrativa assim como na judicial.

No mérito, a recorrente igualmente ratifica as alegações apresentadas quando da Impugnação, trazendo, por ora, diversos arestos do Conselho de Contribuintes e também do Tribunal Regional Federal (fls. 514/520), todos eles considerando que o valor residual de quantia mínima não descaracteriza a natureza do arrendamento mercantil para transformá-lo em financiamento para compra e venda.

Ressalta a contribuinte que no que se refere ao prazo de vida útil do bem objeto do contrato para efeito de taxas de depreciação aplicáveis não tem qualquer conotação com os prazos do contrato de arrendamento, uma vez que estes são estabelecidos expressamente pelo art. 10, da Resolução nº980, de 13/12/84, sendo que o texto legal somente se refere às operações desta natureza celebradas com entidades domiciliados no exterior, conforme redação dada pelo art. 16 do diploma citado.

De outra banda, quanto à depreciação e sua correção monetária referente à diferença do IPC e BTNF, a recorrente traz a colação jurisprudência sobre a matéria (fls. 526/530), que ratificam os argumentos utilizados pela contribuinte nas suas razões.

Por fim, a exigência legal do depósito prévio de 30%, à luz da Medida Provisória Nº 1.621-30, de 12/12/97, a recorrente foi eximida de tal obrigação pela

23.º T. : 10880.026.284/96-10
24.º T. : 108-05.136

concessão de liminar em Mandado de Segurança (fl. 552), através do qual decidiu-se pela suspensão de tal recolhimento fiscal a fim de apresentar o presente recurso.

Outrossim, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Processo nº. : 10880.026.284/96-10
Acórdão nº. : 108-06.136

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração por não vislumbrar qualquer condição elencada no regulamento da espécie capaz de justificar tal medida, como também, deixo de examinar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, pela razão de que o exame do mérito favorece a posição da Recorrente.

Relativamente à glosa das despesas de depreciação e sua correção monetária vejo que a matéria já é do conhecimento desta E. Câmara, inclusive dentre os diversos julgados peço vênias para destacar o brilhante voto do eminente ex-Conselheiro Dr. JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, proferido no Acórdão nº 108-05.579, de 24/02/99, asseverando que "este Colegiado tem pautado suas decisões no sentido de admitir a apuração da diferença de correção monetária dos indexadores IPC x BTNF, integralmente no período-base de 1.990, em obediência ao primado do regime de competência. Assim, também, já decidiu a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, como indica a ementa do Acórdão CSRF/01-02.313, da sessão de 08 de dezembro de 1.997:

**"IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES
FINANCEIRAS – ANO DE 1.990 - DIFERENÇA IPC x BTNF:**

Gr *A.*

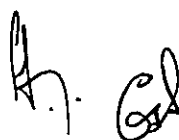
Processo nº. : 10880.026.284/96-10
Acórdão nº. : 108-06.136

Reconhecida expressamente pela lei nº 8.200/91, é legítima a apropriação como despesa da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1.990, em respeito ao regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1.991, uma vez não gerado nenhum prejuízo ao Fisco" (D.O.U. de 07/05.98, seção I, pág. 30).

Entendo que não mais há necessidade de se investigar toda a cronologia do processo legislativo, nem as diversas diretrizes fixadas para os planos emergenciais de governo, para que se possa exteriorizar, com segurança, a resposta para a questão que aqui se apresenta. Aliás, longe de qualquer impropriedade acerca de exame de constitucionalidade, vejo que a resposta já foi oferecida pelo próprio Poder Executivo que, com apoio na autorização contida na Lei 8.200/91, não só explicitou o índice adequado, mas expressamente determinou a sua adoção, como se verifica do art. 32 do Decreto nº 332, publicado no D.O.U. de 05 de novembro de 1.991, que assim se apresenta:

"Art. 32 - As pessoas jurídicas que, no exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, tenham determinado o imposto de renda com base no lucro real deverão proceder a correção monetária das demonstrações financeiras desse período com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC."

Embora tardiamente reconhecido, zelou o referido Decreto para precisar a verdadeira localização desse ajuste, consignando que mesmo que registrada aquela diferença no curso do período-base de 1.991, seria ela sempre referida ao ano de 1.990, como se pode extrair da mensagem inserta no parágrafo 4º do artigo acima reproduzido, que assim expressa:



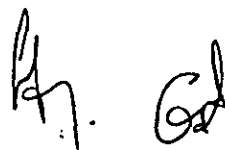
Processo nº. : 10880.026.284/96-10
Acórdão nº. : 108-06.136

“§ 4º - A correção monetária deverá ser registrada contabilmente no curso do período-base de 1991, mas referida a 31 de dezembro de 1990.”

Nada mais claro, nem poderia ser diferente, limitando-se o legislador a render homenagem ao primado do regime de competência dos exercícios, uma vez que ao admitir a diferença de índices no cálculo da correção monetária de balanço no ano de 1.990 e, ato contínuo, determinar o refazimento daqueles cálculos para apuração da real diferença, não poderia olvidar do aspecto temporal dos seus efeitos, ou, na linguagem da ciência contábil, aquela diferença compete ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.990 e lá deve ser alocada para que produza todos os seus efeitos.

Dai porque é totalmente imprópria a regra do artigo 38 do já anotado Decreto 332/91, que determinou a postergação compulsória da dedução da parcela devedora, a partir do período-base de 1.993, e ainda mais, inicialmente rateada em quatro parcelas anuais, posteriormente estendido o rateio para seis parcelas. A regra deste artigo só pode ser entendida como um apelo do legislador, ou uma moratória pleiteada pela Administração Tributária no sentido de que, reconhecido o pleito do sujeito passivo, conceda ele um favor de amortizá-lo em parcelas, para não estancar de uma só vez o fluxo da arrecadação tributária.

Não há necessidade de submeter a regra do art. 38 a outros testes de consistência jurídica, porque não passa pela primeira barreira posta pela Constituição e que qualquer sistema jurídico jamais tolera: a retroatividade. Mesmo que se pretendesse salvá-la, para lhe atribuir outra natureza que não a interpretativa, ainda assim, só teria o condão de confirmar que, no ano de 1.990, tinha a pessoa jurídica o direito de atualizar as suas demonstrações financeiras com base na variação determinada pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC.



Processo nº. : 10880.026.284/96-10
Acórdão nº. : 108-06.136

Essa observação não escapou da acuidade da professora MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI, que em aguçada crítica assim se pronunciou:

"A indexação deve expressar sempre a inflação real do período, tratando as partes envolvidas de forma isonômica. É ou deveria ser um instrumento neutro, que recompõe débitos e créditos, assegura a exatidão das demonstrações financeiras, em benefício de contribuintes, Fazendas Públicas, credores e terceiros direta ou indiretamente envolvidos.

Quando, entretanto, se converte em instrumento político de camuflagem da inflação, ou meramente arrecadatório, unilateralmente manipulado pelo Poder Executivo, em benefício próprio, assentando-se em índices inidôneos ou irrealis, gera graves distorções, alterando a própria natureza específica do tributo, falseando a discriminação constitucional de competência tributária ou ofendendo os princípios constitucionais da igualdade, da capacidade contributiva ou da não cumulatividade ..." (In "REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO" nº 60, pág. 82 - grifos do original)

Concluiu a Professora de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, aduzindo que o retardamento compulsório da dedução da parcela devedora de correção monetária do ano de 1.990 constitui-se em grave ofensa "...à irretroatividade das leis, uma vez que o direito à dedução das perdas de valor, expressas nos encargos de inversão já era amplamente assegurado pelas leis em vigor, no ano de 1.990." (ob. citada - pag. 92)

Essa conclusão é relevante porque acena na diretriz já inicialmente traçada, no sentido de que era o IPC o indexador hábil para fixar a variação do valor

Processo nº. : 10880.026.284/96-10
Acórdão nº. : 108-06.136

das OTNs no ano de 1.990, como também já observara a iminente jurista, em parecer específico sobre a Lei 8.200/91, do qual extraio o seguinte trecho:

"Mas esse mesmo cipoal de atos normativos, que a Administração, erroneamente, pretendeu aplicar às demonstrações financeiras, sequer revogou, de forma tácita ou expressa, o art. 5º da Lei 7.777/89 e o art. 1º da Lei 7.799/89, continuando a ser o IPC, por todo o ano de 1990, o único indexador oficial de atualização monetária, para fins tributários e societários".(in "REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO" nº 59 - pag. 150)

Ainda que entenda não ser pertinente ao Tribunal Administrativo - em caráter originário e antes do pronunciamento do Poder Judiciário - afastar a eficácia da Lei 8.200/91 sob argumento da sua inconstitucionalidade, não se pode olvidar que nem a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional conseguiu poupá-la do vício da inconstitucionalidade. Com efeito, convocada a prestar as informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 712-2/600, proposta pelo então Procurador-Geral da República contra os artigos 3º e 4º da citada Lei 8.200/91, não hesitou o ilustre defensor da Fazenda Nacional em mostrar a desconformidade da norma com o sistema jurídico, manifestando-se favorável à ação intentada, como se vê de trechos que se transcreve do PARECER PGFN/CAT/Nº 452/92, de 07/05/92:

"3. A procedência da postulação é manifesta.

4. Com efeito, não podem prosperar as alterações introduzidas pela Lei nº 8.200, de 1991, nos impugnados arts. 3º e 4º, verbis:

.....
5. As normas transcritas são flagrantemente incompatíveis com o preceituado nos arts. 5º, XXXVI, e 150, III, a e b, da Constituição Federal, visto serem elas a todas as luzes retroperantes, alcançando o período-base de 1.990.

6. E não vinga argumentar com o fato de os efeitos fiscais pecuniários da correção, na espécie, só se concretizarem a partir do período-base de 1.993.



Processo nº. : 10880.026.284/96-10
Acórdão nº. : 108-06.136

7. Não é assim.

8. *Dispiciendo (sic) é pensar em efeitos pecuniários, que a Lei protraiu para 1.994. O que sobreleva, in casu, é que se introduziram alterações de critérios de indexação, a modificarem balanços já encerrados e o próprio fato gerador, que a esta altura já se constitui em ato jurídico perfeito. A inconstitucionalidade, aí, é evidente.*

9. *Em outras palavras, o impugnado art. 3º da Lei nº 8.200/91 não poderia modificar critérios de correção e mandar aplicar o diferencial no ano de 1.990, pois à época o critério era outro, já assegurado às empresas, como ato jurídico perfeito."*

E arremata o festejado parecer:

"22. Sob qualquer prisma, pois, que se considera a questão, a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados é manifesta, sendo mesmo de se estimar venha efetivamente de ser decretada a sua suspensão liminar, como requerido na inicial, sob pena de se criarem situações de difícil reparação com as declarações de renda ultimadas pelas pessoas jurídicas."

Se a clareza do pronunciamento transcrito afasta qualquer dúvida sobre a impertinência da pretensão legislativa, também não se pode olvidar que se era legítimo o reconhecimento da despesa relativa à diferença de variação monetária entre o IBC e o BTNF já no ano de 1.990, nenhum prejuízo traz ao Fisco o fato dessa despesa ser apropriada em período superveniente, por deliberação da própria pessoa jurídica, posto que estaria ela postergando despesa e não receita.

Esse entendimento, além de lógico, está consagrado em ato há muito tempo expedido pela própria Administração Tributária que, ao interpretar a norma contida no art. 6º do Decreto-lei 1.598/77, esclareceu sobre os efeitos fiscais em face de lançamentos contábeis efetivados em período-base diverso daquele a que competem os respectivos fatos. É esclarecedor o seu item 6, *verbis*:

"6. Nem toda inexatidão contábil, porém, autoriza a constituição de crédito tributário. É o que prescreve o parágrafo 5º. O lançamento só se justifica quando da inexatidão decorra prejuízo para o Erário, seja através de postergação de pagamento do imposto para exercício posterior ao que seria devido (§ 5º, a), seja por diminuição do imposto mediante indevida redução do lucro

Processo nº. : 10880.026.284/96-10
Acórdão nº. : 108-06.136

real em qualquer período-base (§ 5º, b). Vê-se, assim, que a inexactidão com efeitos tributários (§ 5º) tem amplitude menor que a da inexactidão contábil, na qual evidentemente se insere.

6.1 – Ante isso, e tomando por referência o período-base competente, há que se constatar que o registro antecipado de receita, rendimento ou reconhecimento de lucro, ou a contabilização posterior de custo ou dedução não ocasionam, via de regra, prejuízo para o Fisco, quando então tais eventos não autorizam efetivação de lançamento. Configuram meras inexactidões contábeis, sem efeitos tributários". (grifo não do original)

A questionada diferença IPC x BTNF diz respeito ao período-base de 1.990, e lá foi apropriada por um grande número de empresas antes mesmo do advento da Lei 8.200/91. Parece-me ferir o princípio da isonomia crivar de indedutibilidade exatamente a empresa que postergou o reconhecimento daquela despesa, procedimento catalogado no grupo de eventos que, como visto, *"não autorizam efetivação de lançamento"*.

Essa mesma diretriz está contemplada na deliberação da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a mesma matéria. Confirmam-se os Acórdãos CSRF/01-02.313 (citado no início) e CSRF/01-02.347, cujas ementas publicadas em 07 de maio de 1.998, ao se referirem à possibilidade de reconhecimento da diferença do IPC x BTNF do ano de 1.990, expressam, em linguagem taxativa, que *"nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1.991, uma vez não gerado nenhum prejuízo ao Fisco"*.

Por todos os fundamentos expostos, vejo que não podem prosperar os lançamentos materializados pelo Fisco, porque se chocam contra norma que reconhece, mesmo que tardiamente, a licitude do procedimento adotado pela empresa, cuja adoção intempestiva não pode resultar em tributação sabidamente indevida".

Adotando idêntica fundamentação, entendo legítimo o procedimento da Recorrente ao contemplar os efeitos da diferença IPC/BTNF sobre as depreciações

Processo nº. : 10880.026.284/96-10
Acórdão nº. : 108-06.136

escrituradas nos anos de 1991 e 1992, tornando insubsistente a exigência neste particular.

No tocante à glosa de despesas com arrendamento mercantil, o tratamento fiscal dado às contraprestações mensais de leasing, sofreu evolução no correr do tempo, estando hoje pacificado por decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão nº CSRF/01-01.451, harmonizando o entendimento, sob a seguinte ementa:

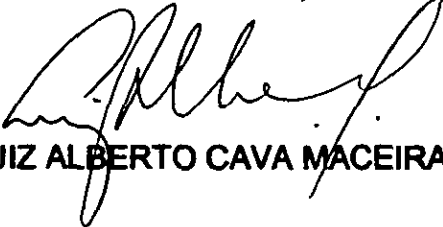
"LEASING - VALOR RESIDUAL MÍNIMO - Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil, para conceituá-la como de compra e venda a prestação, sob pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido."

Considerando a jurisprudência deste Colegiado resulta incabível a pretensão fiscal na forma que se apresenta, merecendo ser excluída da imposição a parcela correspondente ao arrendamento mercantil.

Estando a exigência da contribuição social sustentada na mesma matéria fática, impõe-se o cancelamento do crédito lançado por via reflexa, pela não confirmação dos pressupostos que sustentavam a exigência principal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

